



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 018

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

OITAVA LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES DA 1ª SO - PII	225
SECRETARIA LEGISLATIVA	231
ATOS DIVERSOS	231

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA P II.

INDICAÇÃO DEPUTADO JESUALDO PIRES – Indica ao Poder Executivo estadualização da Linha 16 no município de Ji-ParanáNe: que liga a BR-364 a Linha 153.

O parlamentar que a presente subscreve, em uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, INDICA ao Poder Executivo a necessidade de estadualização da Linha 16 localizada no município de Ji-Paraná que liga a BR-364 a Linha 153.

JUSTIFICATIVA

Trafegar por algumas vias em nosso Estado tem de transformado num transtorno para a população em diversas localidades, paralelo a isso, podemos observar o crescimento notável da produção agropecuária que contribui substancialmente para o fortalecimento da economia estadual, mas que ainda não possui um pleno desenvolvimento por condições inadequadas em nossas estradas que vem se deteriorando por sua constante utilização e por inobservância da imprescindível recuperação e manutenção de trechos danificados com o passar do tempo.

Temos por objetivo dar maior segurança para os que trafegam diariamente pela Linha 16, seja para deslocamento a outras regiões, seja para o escoamento de produção agropecuária. Saliemos ainda que a referida Linha tem se tornado alvo de questões dúbias quando sua posse, por não se sabe de fato se a mesma pertence ao município de Ji-Paraná ou de Ouro Preto D'Oeste, o que dificulta a realização de manutenção da via, fatores que em conjunto demonstram e fundamentam a realização de transferência de responsabilidade desta Linha.

Diante da relevância do exposto, conto com o apoio e aprovação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 14 de Fevereiro de 2011.
Dep. Jesualdo Pires.

INDICAÇÃO DEPUTADO JESUALDO PIRES – Indica ao Poder Executivo a necessidade de transformar em Rodovia Estadual a Linha 86, localizada no município de Ji-Paraná.

O parlamentar que a presente subscreve, em uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, INDICA ao Poder Executivo a necessidade de transformar em Rodovia Estadual a Linha 86 localizada no município de Ji-Paraná – RO.

JUSTIFICATIVA

Temos por objetivo proporcionar manutenção, conservação e maior segurança na Linha 86, visto sua importância para a população do município de Ji-Paraná para escoamento da produção agro-pecuária para diversas outras localidades, além de darmos sustentação a um intenso fluxo de veículos oriundos de outras regiões do país que a utilizam como via de acesso a diversas cidades do Estado.

Vale ressaltar que devido a sua grande utilização, ocasionou deterioração e transtorno os que trafegam diariamente pela Linha, ratificando que a mesma dá sustentação ao crescente tráfego de veículos da região, sendo de grande relevância estadualização da Linha 86, objetivando proporcionar segurança e fortalecimento da malha viária do Estado de Rondônia.

Diante da relevância do pleito, conto com aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 14 de fevereiro de 2011.
Dep. Jesualdo Pires.

INDICAÇÃO DEPUTADO JESUALDO PIRES – Indica ao Poder Executivo a necessidade de Estadualização do Travessão 5 Irmãos no Município de Presidente Médici – RO.

O parlamentar que a presente subscreve, em uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, INDICA ao Poder Executivo a necessidade de estadualização de Travessão 5 Irmãos saindo da BR – 364 até a Linha 128 no município de Presidente Médici – RO.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é oferecermos manutenção e segurança do tráfego no Travessão 5 Irmão, tendo em vista que o mesmo apresenta condições inadequadas para sua utilização diariamente, tanto para escoamento da produção agropecuária, tanto para o trânsito de veículo de grande e pequeno porte.

Por oportuno, ratificamos que devido a sua grande utilização e deterioração por condições adversas do tempo e do homem, o retro mencionado município encontra dificuldade para sua devida manutenção e conservação, causando transtorno para a população local e de outras regiões que necessitam utilizá-lo como acesso a outras localidades, sendo de grande relevância a concretização deste pleito que dentre outros benefícios, fortalecerá malha viária do Estado de Rondônia.

Diante da relevância do exposto, conto com aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 14 de fevereiro de 2011.
Dep. Jesualdo Pires.

PROJETO DE RESOLUÇÃO MESA DIRETORA – Institui e disciplina a utilização da cota postal-telefônica mensal de auxílio à comunicação parlamentar.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a cota postal-telefônica mensal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinada cobrir despesas com correspondência e telefonia, fixa e móvel, vinculadas ao gabinete do deputado e custeadas pela Assembléia Legislativa para o exercício da atividade parlamentar.

§ 1º. O direito à utilização da cota restringe-se ao período de efetivo exercício do mandato.

§ 2º. No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota postal-telefônica será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

§ 3º. A cota poderá ser utilizada integralmente para gastos com telefone ou correspondência.

Art. 2º. O deputado perderá o direito à cota postal-telefônica mensal quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Art. 3º. Eventual saldo da cota postal-telefônica acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

Art. 4º. Será deduzida, automática e integralmente, da remuneração do parlamentar e revertida à conta orçamentária própria da Assembléia o gasto mensal que exceder o salto disponível da cota postal-telefônica.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Resolução serão postadas por dotações orçamentárias próprias da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 6º Fica revogado o Ato da Mesa Diretora nº 014/2008-MD, de 31 de março de 2008.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, os Membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o projeto de projeto de resolução que "Institui e disciplina a utilização da cota postal-telefônica mensal de auxílio à comunicação parlamentar.

Ressaltamos que o referido auxílio já vinha sendo pago aos deputados das legislaturas passadas, com base em resoluções e atos da Mesa Diretora, nos moldes de atos editados pela Mesa da

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83 COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

VALTERARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2ª Secretária
ANA DA 8 – 3ª Secretária
SAULO MOURA – 4º Secretário

Câmara dos Deputados, sendo que as referidas resoluções foram recentemente convalidadas pela Lei nº 2.359, de 18 de novembro de 2010.

Entretanto, entendemos que a instituição desse tipo de verba para custear as despesas com correspondência e comunicação vinculadas ao gabinete do deputado e custeadas pela Assembléia Legislativa para o exercício da atividade parlamentar, por ser considerado assunto que diz respeito à organização, economia e política interna, não pode ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, com base na autonomia e independência do Poder Legislativo.

Ademais, não se trata de um benefício para os deputados, mas sim uma limitação às despesas com correspondência e telefone, visto que, conforme disposto no artigo 5º do projeto caso exceda o saldo disponível da cota postal-telefônica, o montante será deduzida, automática e integralmente, da remuneração do parlamentar.

Dessa forma, nos termos do artigo 171 do nosso Regimento Interno, considerando que projeto de resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Assembléia Legislativa e destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária as matérias de competência privativa deste Poder, os Membros da Mesa Diretora que subscrevem a inclusa proposição conta com o apoio de todos os demais Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente

Deputado HERMINIO COELHO
1º Vice-Presidente

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
2º Vice-Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado EPIFÂNIA BARBOSA
2ª Secretária

Deputada ANA DA 8
3ª Secretária

Deputado SAULO MOREIRA
4º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA - Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída uma cota mensal de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar.

§ 1º - O ressarcimento ocorrerá mediante requerimento do deputado dirigido ao secretário geral da Assembleia Legislativa, instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa, devidamente atestada pelo deputado e com identificação própria.

§ 2º - Eventual saldo da cota mensal acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada semestre, considerando-se os semestres com início nos dias 1º de janeiro a 1º de julho de cada ano.

§ 3º - No caso de assunção, afastamento e reassunção do cargo no transcorrer da legislatura, a cota re ressarcimento será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se os dias de assunção, afastamento e reassunção.

Art. 2º - São consideradas relacionadas à atividade parlamentar e serão ressarcidas as despesas relativas a:

I - aluguel, condomínio, IPTU, água, telefone fixo, energia elétrica, limpeza, conservação e higienização de imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

II - hospedagem e locomoção do deputado e de assessores vinculados aos respectivos gabinetes fora de seus domicílios;

III - alimentação do deputado e de seus respectivos assessores;

IV - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultoria, pesquisas e trabalhos técnicos, bem como serviços de assessoramento na área de informática;

V - aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal;

VI - aquisição de material de expediente, exclusivamente para atender aos escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VII - aquisição ou locação de software e suprimentos para equipamentos de informática, assinatura de provedor e de sistema de banco de dados, assinaturas de publicações, periódicos, clippings, TV a cabo ou similar e de acesso à internet e locação de móveis e equipamentos para escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar;

VIII - contratação de serviço de segurança prestado por empresa especializada;

IX - contratação de serviço de sonorização para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

X - locação eventual de local para reunião ou evento de interesse à atividade parlamentar;

XI - serviços expresso de encomendas urgentes de pequeno e médio porte não cobertos por outra verba parlamentar;

XII - locação de veículos utilizados pelo deputado e/ou gabinete nas atividades parlamentares;

XIII - aquisição de combustíveis e lubrificantes, como também de peças e serviços de reparos de pequena monta em veículos utilizados nas atividades parlamentares; e

XIV - aquisição de passagem utilizada exclusivamente pelo deputado e respectivos assessores.

§ 1º - O ressarcimento com as despesas elencadas no caput deste artigo não poderá ser superior aos seguintes percentuais da cota mensal:

I - 40% (sessenta por cento) com aquisição de combustíveis e lubrificantes;

II - 30% (trinta por cento) com locação de imóveis; e

III - 20% (vinte por cento) para cada um dos demais grupos.

§ 2º - Não se admitirão gastos com:

I - propaganda eleitoral de qualquer espécie;

II - aquisição de material permanente;

III - locação de aeronaves; e

IV - serviços em veículos de funilaria e/ou pintura e retífica de motor ou câmbio;

Art. 3º - É vedado o reembolso de pagamento realizado para pessoa física, salvo nas hipóteses de despesas com:

I - locação de imóvel para as finalidades previstas nos incisos I e X do caput do artigo 2º;

II - serviço de táxi; e

III - serviços previstos no inciso IV do caput do artigo 2º.

Art. 4º - Não será objeto de ressarcimento as despesas com hospedagem e alimentação do deputado e assessores quando

houver concessão de diárias, bem como hospedagem do deputado na sede do município de Porto Velho e de seus assessores nas respectivas localidades de suas lotações.

Art. 5º - O ressarcimento será efetuado através requerimento padrão, do qual constará atestado do deputado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º - O sistema de controle interno da Assembléia Legislativa fiscalizará as despesas e a documentação apresentada pelo deputado apenas no que diz respeito à regularidade fiscal e contábil, cabendo exclusivamente ao deputado decidir se o objeto do gasto a ser ressarcido obedece aos limites estabelecidos na legislação.

Parágrafo único – É de total e exclusiva responsabilidade do deputado todo reconhecimento das notas certificadas, sob pena de serem glosadas pelo órgão de controle interno.

Art. 7º - O ressarcimento de despesas realizadas no exercício da atividade parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, bem como da tipicidade ou licitude.

Art. 8º - Será objeto de ressarcimento o documento:

I – pago e relacionado no requerimento padrão acompanhado dos documentos comprobatórios;

II – original, em primeira via, quitado e em nome do deputado, observadas as ressalvas constante dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deve estar isento de rasura, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I – nota ou cupom fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro de sua validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documento fiscal com citação do fundamento legal;

II – recibo devidamente assinado, constando nome e endereço completo do beneficiário do pagamento, número do CPF e identidade, e discriminação da despesa, nas hipóteses do artigo 3º.

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia, bem como recibos de condomínio e IPTU do imóvel locado, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 2º.

§ 3º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos nos incisos II e III do artigo 2º e as contas telefônicas poderão estar em nome do deputado ou respectivos assessores vinculados ao gabinete.

§ 4º - Os documentos fiscais de despesas somente poderão ser objetos de requerimento de ressarcimento no respectivo mês de competência.

Art. 9º - O ressarcimento decorrente das despesas pertinentes às atividades parlamentares será realizado através da emissão de cheque nominal e individual a cada deputado.

Parágrafo único – O cheque de que trata o caput deste artigo será emitido em duas vias, com a emissão de recibo firmado pelo beneficiário.

Art. 10 – O deputado perderá o direito à verba indenizatória quando:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; ou

III – o respectivo suplente encontra-se no exercício do mandato.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Ato serão suportadas por dotação orçamentária própria da Assembléia Legislativa.

Art. 12 – Ficam revogados os Atos da Mesa Diretora nº 011/2008-MD, de 31 de março de 2008, e nº 0212/2008-MD, de 31 de março de 2008, e a Resolução nº 155/08, de 27 de março de 2008.

Art. 13 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, os Membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de resolução que "Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar".

Ressaltamos que a referida cota de ressarcimento já vinha sendo paga aos deputados das legislaturas passadas, com base em resoluções e atos da Mesa Diretora, nos moldes de atos editados pela Mesa da Câmara dos Deputados. Inclusive, destacamos também que as referidas resoluções foram recentemente convalidadas pela Lei nº 2.359, de 18 de novembro de 2010.

Entretanto, entendemos que a instituição desse tipo de verba, que custeia as despesas relacionadas com a atividade parlamentar, por ser considerado assunto que diz respeito à organização, economia e política interna, não pode ser submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, com base na autonomia e independência do Poder Legislativo.

Dessa forma, nos termos do artigo 171 do nosso Regimento Interno, considerando que projeto de resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Assembleia Legislativa e destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias de competência privativa deste Poder, os Membros da Mesa Diretora que subscrevem a inclusa proposição conta com apoio de todos os demais Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2011.

Valter Araújo – Presidente
 Herminio Coelho – 1º vice-Presidente
 Maurão de Carvalho – 2º vice-Presidente
 Jean Oliveira – 1º secretário
 Epifânia Barbosa – 2ª Secretária
 Ana da 8 – 3ª secretária
 Saulo Moreira – 4º secretário

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL DA MESA DIRETORA – Acrescenta parágrafo ao artigo 252 e revoga o § 9º do artigo 104 da Constituição Estadual para estabelecer o limite do subsídio da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 3º ao artigo 252 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 252. (...)

§ 3º - O subsídio mensal do nível máximo da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa, fixado por lei, de iniciativa da Mesa Diretora, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, sendo os subsídios dos demais níveis da referida carreira fixados com diferenças de 10% (dez por cento) entre os níveis.”.

Art. 2º - Fica revogado o § 9º do artigo 104 da Constituição Estadual.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao final da Sessão Legislativa de 2010, através das Emendas Constitucionais nºs 70 e 73, este Poder fixou parâmetros para a fixação dos subsídios da carreira de Procurador do Estado, estendendo seus efeitos à carreira de Advogado da Assembleia Legislativa, por força do disposto no § 9º do artigo 104 da Constituição Estadual, que foi acrescentado ao Texto Constitucional pela Emenda nº 73/2010.

Na mesma ocasião, através da Emenda Constitucional nº 72, de novembro de 2010, foi dada nova redação ao artigo 20-A da Constituição Estadual, fixando como limite único para a remuneração e subsídio dos servidores estaduais o subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, em consonância com o § 12 do artigo 37 da Constituição Federal.

Ocorre que, tão logo foi publicada a referida Emenda Constitucional nº 70/2010, o Ministério Público Estadual ingressou com ação direta de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, com base no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “a”, que estabelece a competência privativa do Governador do Estado de dispor sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo. Dessa forma, com a finalidade de evitar prejuízos para os valorosos Advogados de carreira desta Casa Legislativa, em face da ADIN acima citada, bem como estabelecer harmonia com o artigo 20-A da Constituição do Estado, os Membros da Mesa Diretora submetem à apreciação e deliberação dos demais Membros deste Parlamento a inclusa proposta de emenda constitucional que “Acrescenta parágrafo ao artigo 252 e revoga o § 9º do artigo 104 da Constituição Estadual para estabelecer o limite do subsídio da carreira de Advogado da Assembleia Legislativa”.

Ressaltamos que, conforme disposto no artigo 252 na magna Carta Estadual, compete a Advocacia Geral da Assembleia Legislativa exercer a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, bem como a consultoria jurídica e supervisão dos serviços de assessoramento jurídico nos procedimentos administrativos.

Por fim, considerando que a presente proposta guarda a devida constitucionalidade, tanto formal como material, em conformidade com o inciso I do caput do artigo 38 da Constituição Estadual e do inciso XI do caput do artigo 37 da Constituição Federal, contamos com a poio dos Nobres Pares na sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 15 de fevereiro de 2011.

Valter Araújo – Presidente
 Herminio Coelho – 1º Vice-Presidente
 Maurão de Carvalho – 2º Vice-Presidente
 Jean Oliveira – 1º Secretário
 Epifânia Barbosa – 2ª Secretária
 Ana da 8 – 3ª Secretária
 Saulo Moreira – 4º Secretário

PROJETO DE LEI DO DEPUTADO HERMÍNIO – PT - Revoga as Leis nº 276, de 19 de abril de 1990, e 50, de 31 de julho de 1985, que definem pensão para ex-Governador do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º, Ficam revogadas as leis nº 276, de 19 de abril de 1990 e 50, de 31 de julho de 1985, que definem pensão para ex-Governador do Estado.

Art. 2º, Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimas Deputadas

Excelentíssimos Deputados

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, submeto à Vossas considerações esta proposta de Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação das Leis nºs 276, de 19 de abril de 1990, e 50 de 31 de julho de 1985, que definem pensão de ex-Governador do Estado.

Peço, dignem-se Vossas Excelências, considerar alguns fatos que passo a expor, tendo por base o debate que está acontecendo em todo o Território Nacional.

Como é de nosso conhecimento, existe um clamor da sociedade pela moralização do serviço público. Nossas instituições são, não muito raramente, depreciadas pela opinião pública, em muitos casos com certa razão, por fatos que realmente poderiam ser evitados.

Nossas vidas dependem de decisões políticas, contudo, é necessário pensar em como temos utilizado nossos mandatos. As Leis em questão, convenhamos, provocam a opinião pública. Humilha o trabalhador assalariado, porquanto nos envergonha. Não cabe ação de inconstitucionalidade uma vez que a Lei nº 50/85 foi sancionada antes da promulgação da CF de 1988. E a Lei nº 276/90 não revoga no entendimento da Justiça a Lei nº 50/85. ação neste sentido foi considerada improcedente, mostrando erros de interpretação de seus demandantes.

Coleciono algumas matérias coletadas na imprensa eletrônica onde podemos observar a mobilização popular pela revogação das mencionadas Leis, e decisões judiciais, em que tivemos frustradas iniciativas neste sentido.

“ENTIDADES ENGROSSAM MOVIMENTO QUE PEDE FIM DA APOSENTADORIA PARA EX-GOVERNADORES.

O MOVIMENTO PEDIRÁ À OAB NACIONAL QUE INCLUA NA ADIN QUE SERÁ PROTOCOLADA NO STF – O FIM DAS APOSENTADORIAS DOS EX-GOVERNADORES DE RONDÔNIA.”

www.tudorondonia.com, PVH, 26/01/2011, às 14h46mim.

“Reunidos na tarde desta terça-feira, no auditório do Sindicatos dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur), vários representantes de sindicatos, associações e do movimento social decidiram apoiar uma Ação Direta e Inconstitucionalidade contra a aposentadoria dos ex-governadores do Estado. O movimento pedirá à OAB Nacional que inclua na ADin – que será protocolada no STF – o fim das aposentadorias dos ex-Governadores de Rondônia.”

“Inocuidade da ADin e Norma Concreta

Informativo STF – Brasília, 4 a 8 de junho de 2001 – nº 231.

O Tribunal não conheceu de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB contra o art. 64 da Constituição do Estado de Rondônia (“Lei definirá concessão de pensão para os ex-Governadores do Estado de Rondônia, estendendo-se o benefício aos ex-governadores do Território Federal de Rondônia.”) e contra a Lei 276/90, do mesmo Estado, que estende aos ex-

Governadores do Território Federal a pensão concedida aos ex-Governadores de Rondônia.

O Tribunal entendeu que os atos impugnados, na parte em que estendem a pensão aos ex-Governadores do Território, são normas de efeitos concretos – já que determináveis seus beneficiários, que não dão margem ao controle abstrato de constitucionalidade. Quanto à pensão dos ex-Governadores do Estado, o Tribunal não conheceu da ação por sua inocuidade, haja vista que a Lei impugnada apenas modificou o benefício instituído pela Lei estadual 50/85, e sua eventual suspensão reverteria a norma anterior, cujo exame não pode ser realizado no controle concentrado de constitucionalidade por ter sido editada anteriormente à promulgação da CF/88.

Precedentes citados: ADIn 2.132-RJ (julgada em 1º.2.2001, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 215) e ADIn 2.242-PR (julgada em 7.2.2001, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 216).

ADIn 2.347-RO, rel. Min. Ilmar Galvão, 30.5.2001.(ADI-2347)."

Como podemos observar, resta-nos a revogação das citadas Leis se quisermos responder ao anseio popular e resgatar nossos mais elevados valores éticos, moral e político, no tocante a esse assunto.

Peço, portanto, que meus nobres Pares me acompanhem nesta luta, votando favoravelmente a presente proposição.

Plenário das Deliberações, 01 de fevereiro de 2011

José Herminio Coelho
Deputado Estadual - PT

INDICAÇÃO DO DEPUTADO JESUALDO PIRES - "Indica ao Poder Executivo criação do Programa Escola da Família no âmbito do Estado de Rondônia".

O Parlamentar que a presente subscreve, em uso de suas atribuições legais e observando as formalidades regimentais, Indica ao Poder Executivo a criação do Programa Escola da Família no âmbito Estadual.

JUSTIFICATIVA

Alcançando índices de qualidade de excelência e reconhecimento notório em diversas regiões do País, o Programa Escola da Família no Estado de São Paulo, vem dirimido diversos problemas de desenvolvimento sócio-educacional, alavancando o aprendizado de crianças, jovens e adultos por meio do estreitamento das relações do ensino fundamental, médio e superior, entre instituições públicas e particulares de diversas regiões, visto se tratar de programa que busca extensão dos horários educacionais aos fins semana, período este em que os jovens se encontram longe das escolas a corruptelas que contribuem substancialmente para marginalização.

O programa Escola da Família prevê a abertura de todas as escolas estaduais das 09 às 17 horas nos finais de semanas para a promoção de atividades culturais, esportivas e pedagógicas. Para organizar as atividades dirigidas aos alunos e suas comunidades, o Escola da Família conta com educadores profissionais, voluntários e universitários bolsistas, além de equipe treinada para promover ações de academia.

Frente ao exposto, entendemos ser de suma relevância a criação deste Programa no Estado de Rondônia visto ser essencial para execução de atividade que visem à qualificação educacional

dos nossos jovens, assim como proporcionar aos acadêmicos de faculdades e universidades vivenciamento e aplicação de todo aprendizado teórico absorvido em suas respectivas instituições de ensino, além de com essa iniciativa, reduzir consideravelmente a exposição à violência moral e física rotineira em nosso meio social.

Diante da relevância do exposto, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Jesualdo Pires
Deputado Estadual - PSB.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO DEPUTADO JESUALDO PIRES - "Dá nova redação ao inciso II do artigo 107 e artigo 109 do Regimento Interno desta Casa Legislativa".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º. Dá nova redação aos dispositivos do Regimento Interno na forma que menciona:

"Art. 107.....
I.....

II ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia as terças, quartas e quintas-feiras.

Art. 109. As sessões ordinárias terão início às 15 horas, exceto às quintas-feiras quando iniciar-se-ão às 09 horas, e se prolongarão, salvo em casos excepcionais, por um período de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por mais trinta minutos, de ofício, pelo Presidente ou por decisão do plenário, a requerimento de qualquer deputado."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na atual conjuntura parlamentar, esta nobre Casa Legislativa dispõe de inúmeros deputados com suas respectivas bases políticas e residências no interior do Estado de Rondônia, o que contribui substancialmente para dificultar suas chegadas em tempo hábil para fazer visitas em Secretarias de Estado e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, e ainda posteriormente ao início de cada sessão legislativa, Cabe salientarmos ainda que no importante exercício político e fiscalizador que cada deputado exerce no uso de suas atribuições previstas em nossa Carta Magna, estes parlamentares necessitam estar cada vez mais cedo na capital do Estado objetivando lograr êxito nestas ações balizadoras e essenciais para o fortalecimento das atividades meio e fim a cada cidadão rondoniense.

Desta forma nossa proposição tem por objetivo adequar à execução dos trabalhos ordinários desta Casa de Leis, buscando dirimir quaisquer transtornos que porventura possam dificultar a presença absoluta de todos os parlamentares nas sessões legislativa, pois entendemos que a cada dia precisamos fortalecer a comunhão das atividades internas e externas desta Assembléia Legislativa.

Dada à relevância do pleito conto com o apoio e aprovação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 14 de fevereiro de 2011.
Jesualdo Pires Deputado Estadual - PSB.

SECRETARIA LEGISLATIVA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 180/2011

Institui a verba de representação e fixa seu valor para os cargos de Presidente e Membro da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída a verba de representação para os deputados que exercem os cargos de Presidente e Membro da Mesa Diretora, de Liderança de Bancada ou Bloco Parlamentar e de Presidente de Comissão Permanente da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. A verba de representação de que trata esta Resolução, de natureza indenizatória, tem os seguintes valores:

I – R\$ 15.031,50 (quinze mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) para o cargo de Presidente da Mesa Diretora, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio mensal; e

II – R\$ 8.016,80 (oito mil, dezesseis reais e oitenta centavos) para os demais cargos enumerados no artigo 1º, correspondente a 40% (quarenta por cento) do subsídio mensal.

Parágrafo único. A verba será paga desde que o deputado esteja no efetivo exercício do cargo, sendo que o líder de bancada somente terá direito a perceber a gratificação de representação se a mesma for composta por 3 (três) ou mais membros.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Fica revogada a Resolução nº 135, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos Membros da Mesa Diretora desde 1º de fevereiro de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de fevereiro de 2011.

Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente

ATOS DIVERSOS

ATO Nº 01258/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período 20 a 23/05/2010, ao servidor **DEMOCRITO INÁCIO DE OLIVEIRA**, cadastro nº

200148793, Cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete da Presidência, para deslocar-se ao Município de Machadinho D'Oeste - RO, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo nº. 0587/2010.

Porto Velho, 19 de maio de 2010.

Neodi Carlos Francisco De Oliveira
Presidente

Neucir Augusto Battiston
Secretario Geral

ATO Nº 01259/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 20 à 23/05/2010, ao servidor **EVANDRO ZACARIAS MOTA**, cadastro nº 200150929, Cargo de Assessor Técnico, lotado na Área Administrativa da Presidência, para deslocar-se ao Município de Machadinho D'Oeste - RO, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo nº. 0586/2010.

Porto Velho, 19 de maio de 2010.

Neodi Carlos Francisco De Oliveira
Presidente

Neucir Augusto Battiston
Secretario Geral

ATO Nº 01260/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 19 a 22/05/2010, ao servidor **ALLAN AMORIM LINS**, cadastro nº 200125684, Cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Departamento de Polícia Legislativa, para deslocar-se aos Municípios de Jaru e Ariquemes - RO, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo nº. 0585/2010.

Porto Velho, 19 de maio de 2010.

Neodi Carlos Francisco De Oliveira
Presidente

Neucir Augusto Battiston
Secretario Geral

ATO Nº 01264/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 20 a 23/05/2010, a servidora **TEREZINHA APARECIDA SICONI**, cadastro nº 200125957, Cargo de Secretária Executiva do Gabinete da Presidência, para deslocar-se ao município de Machadinho

